



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.722580/2016-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.704 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Recorrente FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/09/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O Recurso Voluntário apresentado após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição, constados da data da ciência postal da decisão DRJ, é intempestivo, pelo que dele não se deve tomar conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em virtude da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula,

Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a exigência de multa isolada decorrente de compensação indevida efetuada em Declaração de Compensação (Dcomp) apresentada com falsidade, a teor do art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007. A síntese do processo até a interposição da Impugnação Administrativa pode ser depreendida do relatório do Acórdão n.º 14-65.421 da 4ª Turma da DRJ/RPO:

"O termo de verificação fiscal e auto de infração encontram-se às fls. 20/27.

De acordo com os autos, a contribuinte apresentou Declaração de Compensação (Dcomp), às fls. 2/6, cujo crédito provém de pagamento indevido ou a maior da Cofins referente ao fato gerador de agosto/2011, que não foi homologada pelo fato de o pagamento indicado na declaração já ter sido totalmente utilizado para extinguir a própria contribuição (processo nº 10850.905214/2012-69, em apenso). Por meio do acórdão, de fls. 9/15, a 14ª Turma de Julgamento desta DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório.

Posteriormente, a relatora do acórdão da DRJ realizou representação (fls. 17/19) comunicando, em resumo, que a contribuinte informou o mesmo Darf utilizado na declaração acima citada em várias outras Dcomp, com o crédito pleiteado ultrapassando em muito o valor do efetivo recolhimento.

Sendo assim, a representação sugere que se analise a possibilidade da existência de falsidade, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, e conseqüentemente a possibilidade de se lavrar a multa isolada, no percentual de 150%, nele prevista. O que foi feito, conforme auto de infração acima citado.

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação, de fls. 30/40, alegando, preliminarmente, em síntese, que a imposição da penalidade viola os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada por ausência de adequação dos fatos descritos no auto.

Argumenta que a exigência da multa isolada nos patamares havidos atualmente não mais se sustenta.

Prossegue a impugnante informando que as multas de ofício atualmente aplicadas têm origem em legislação das décadas de 80 e 90, período em que se vivia sob o auge da inflação e o tributo perdia consideravelmente seu valor entre a data da autuação e o momento do recolhimento.

Informa que os percentuais altíssimos ali previstos embutem uma memória inflacionária para compensar a desvalorização da moeda e que atualmente não têm mais sentido e servem a interesses arrecadatários e levam ao confisco. Alega ainda que são comuns autos de infração com acumulação dessas penalidades, com percentuais superiores a 300%.

Aduz que os tribunais administrativo e judiciário já reconhecem isso em seus julgamentos, conforme julgados que cita, e que o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a repercussão geral do julgamento da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto ao mérito, argüi que não se encontram nos autos quaisquer comprovações da ocorrência do fato gerador e que, na ausência de elementos probatórios, os livros fiscais da autuada merecem prevalecer.

(...)

Alega que o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) prevê que o ônus da prova é do Fisco, cabendo-lhe a comprovação do ilícito.

Argumenta também que a fiscalização baseou-se em suposições de cunho pessoal e não realizou diligências para averiguar os fatos, pois estando a escrituração da contribuinte regularmente apresentada não é dado ao Fisco o poder de rejeitá-la utilizando-se de conjecturas infundadas.

Assim, a fiscalização deveria ter aprofundado as investigações e, existindo elementos suficientes, lavrar o auto de infração.

(...)

Posteriormente, alega que o percentual da multa de 150% caracterizaria o confisco, indo de encontro ao art. 150 da Constituição Federal (CF) e deveria ser cancelada. Cita julgados em Ações Diretas de Inconstitucionalidade onde são analisados o princípio do não-confisco.

Alega também que o lançamento também feriria, além da vedação do confisco, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, contesta a cobrança dos juros e multa aplicados sobre o crédito tributário relativo à compensação indeferida, pois não houve fato nem obrigação tributária." (e-fls. 49/50)

Referidos argumentos trazidos na peça de Impugnação foram julgados improcedentes, com a manutenção integral do Auto de Infração. Intimada da decisão pela via postal em 12/05/2017 (e-fl. 63), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 21/06/2017 (e-fls. 64/75).

Esse é o relatório no que concerne o presente acórdão.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O recurso é intempestivo e não merece ser conhecido.

Como relatado, a Recorrente foi intimada do acórdão em 12/05/2017 (sexta-feira), conforme aviso de recebimento acostado aos autos à e-fl. 63. Com isso, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário, previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72¹ e contado na forma do art. 5º deste mesmo Decreto² e art. 66 da Lei n.º 9.784/99³, iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, 15/05/2017 (segunda-feira), encerrando

¹ "Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

² "Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

³ "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês."

definitivamente em **13/06/2017 (terça-feira)**. Assim, mostra-se intempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo em 21/06/2016 (e-fl. 64).

A intimação do sujeito passivo foi devidamente realizada na forma dos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 7.574/2011, no endereço postal do contribuinte fornecido à Administração Tributária, no cadastro da Receita Federal, com a prova de recebimento:

"Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:

(...)

II - por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997, art. 67);

(...)

§ 2o Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67):

I - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e

(...)

Art.11. Considera-se feita a intimação:(Redação dada pelo Decreto n.º 8.853, de 2016)

(...)

II - se por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67);"

Diante do exposto, deixo de conhecer o Recurso Voluntário apresentado, por intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.